



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2026 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para incluir os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal no regime de compensação financeira entre regimes previdenciários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para incluir os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal no regime de compensação financeira entre regimes previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os Sistemas de Proteção Social dos Militares de que trata o art. 42 da Constituição Federal relativa à contagem recíproca de tempo de contribuição, será realizada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, equipara-se a regime próprio de previdência social o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituído nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.” **(NR)**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º
.....

§ 7º Na hipótese de contagem de tempo de contribuição do RGPS para fins de transferência para a inatividade nos Sistemas de Proteção Social dos Militares, a compensação financeira será calculada sobre o valor do benefício de inatividade ou pensão



militar, observado o limite da remuneração do cargo efetivo em que se der a inatividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Parlamentares. O presente Projeto de Lei visa corrigir **grave distorção federativa** e promover isonomia entre os regimes de proteção social dos agentes públicos.

Dos Fatos:

1. Da contagem recíproca sem compensação financeira:

A Constituição Federal, em seu art. 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e os regimes públicos para fins de aposentadoria. A EC 103/2019 reforçou esse direito no art. 26, aplicando-o expressamente aos militares. Ocorre que, embora o tempo de RGPS seja obrigatoriamente averbado pelos estados para fins de reserva remunerada dos militares estaduais, não há qualquer compensação financeira do INSS aos entes federados por esse período, diferentemente do que ocorre com os servidores civis vinculados a RPPS.

2. Do desequilíbrio federativo e atuarial:

Na prática, o RGPS arrecada contribuições por anos de um trabalhador que, após concurso público, ingressa na Polícia Militar. Quando esse militar vai para a reserva, o estado assume integralmente o pagamento do benefício, por 25 a 30 anos em média, sem receber qualquer contrapartida do regime que deteve as contribuições originais. Estimativa: só no Estado do Rio de Janeiro há mais de 15 mil militares com tempo de RGPS averbado. Considerando COMPREV médio de R\$ 850,00/mês, o impacto anual aos cofres estaduais supera R\$ 150 milhões. Nacionalmente, o valor ultrapassa R\$ 3 bilhões/ano.

3. Da natureza jurídica do SPSM:

Embora o Sistema de Proteção Social dos Militares não seja tecnicamente um RPPS, ele é o regime substitutivo imposto pela União aos



estados através da Lei 13.954/2019. Foi a própria União que retirou dos estados a competência para legislar sobre inatividade e pensões dos militares. É razoável, portanto, que o mesmo ente que arrecadou as contribuições via RGPS participe do custeio proporcional do benefício que o tempo de RGPS ajudou a conceder.

4. Da conformidade com o art. 113 do ADCT/CF/88:

A fonte de custeio da medida é a mesma já prevista para a compensação financeira do art. 1º da Lei 9.796/1999: recursos do Orçamento da Seguridade Social, especificamente do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de recomposição de valores já arrecadados pelo RGPS, e não de criação de despesa nova sem lastro.

5. Conclusão:

Este projeto de lei é fruto da união e parceira entre os membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

A aprovação deste PL restabelece a justiça atuarial, reduz o impacto nos estados e preserva a coerência do sistema. Se o tempo conta para conceder o benefício, o regime que recebeu a contribuição deve participar do custeio.

Diante de todo exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Sargento Portugal

Deputado Federal

Podemos-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0505;9796
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667

FIM DO DOCUMENTO